

PARECER N^º DE 2018

SF/18520.45602-32



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 202, de 2016, do Senador Ataídes Oliveira, que
altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2016, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, que tem o objetivo de permitir que se promova a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) daqueles que, em razão da não quitação de débito decorrente de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União (TCU), estejam em situação de inadimplência por dano causado ao patrimônio das entidades do chamado Sistema “S”.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º do projeto acrescenta o inciso III e o § 9º ao art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que *dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências*. A inclusão do inciso III viabiliza a inscrição no Cadin das pessoas físicas e jurídicas que *estejam em situação de inadimplência em razão da não quitação de débito decorrente de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União, inclusive por dano causado ao patrimônio das entidades corporativas integrantes do chamado Sistema “S”*. O § 9º, por seu turno, estabelece que as entidades integrantes do chamado Sistema “S” poderão realizar diretamente inclusões e exclusões de pessoas físicas e/ou jurídicas no Cadin.

O art. 2º da proposição veicula a cláusula de vigência da Lei que dela decorrer, a partir da data de sua publicação.

O autor do projeto, em sua justificação, enfatiza a relevância das atividades desempenhadas pelos Serviços Sociais Autônomos e aponta que a sua atuação deve respeitar uma série de princípios e preceitos legais próprios da Administração Pública, submetendo-se, inclusive, ao controle externo promovido pelo TCU. Argumenta, ainda, que já se promove, com base em entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a inscrição no Cadin dos inadimplentes por débito relativo às contribuições de natureza parafiscal devido às entidades integrantes do sistema "S".



SF/18520.45602-32

De acordo com o despacho da Presidência, depois da apreciação por esta Comissão, a matéria deve seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para examinar o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2017, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A análise da constitucionalidade da proposição deve envolver, necessariamente, a avaliação da natureza jurídica das entidades do Sistema “S” em face dos preceitos e regras que integram a Constituição Federal (CF). O Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência consolidada no sentido de que essas entidades têm natureza de pessoa jurídica de direito privado e **não integram a Administração Pública**, ainda que colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Esse entendimento foi claramente exposto em reiteradas decisões, e de forma

exemplar no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 789.874, relatado pelo Ministro Teori Zawaski.

O STF também entende, de forma cristalina, que a CF assegura plena autonomia administrativa a essas entidades. Não se aplicam, portanto, aos serviços sociais do Sistema “S”, uma série de regras inerentes à Administração Pública, como a exigência de concurso público para a contratação de pessoal. Até mesmo a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União sobre esses serviços sociais é limitada ao controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos.

A caracterização dos serviços sociais autônomos integrantes do Sistema “S” como entidades paraestatais, que não integram a Administração Pública, revela uma incompatibilidade com próprio conceito do Cadin, que se propõe a reunir em um único sistema os registros de débitos não quitados do setor público federal. Como admitir a inclusão em um cadastro de devedores da Administração Pública direta e indireta da União, de registros relativos a dívidas com entidades que não fazem parte da Administração Pública?

Tendo em vista que a qualificação dos serviços sociais do Sistema “S” como entidades paraestatais tem fundamentação constitucional, a sua incompatibilidade conceitual com o Cadastro Informativo de créditos



SF/18520.45602-32

não quitados do setor público federal lança sobre a proposição em exame uma mácula de constitucionalidade material.

Da mesma forma, essa incompatibilidade conceitual resulta na injuridicidade da proposição. Os dispositivos que se pretende incluir na Lei nº 10.522, de 2002, destoam do propósito visado nesse diploma legal, chocando-se frontalmente com a própria definição que a norma promove para o Cadin.

A natureza paraestatal dos serviços sociais integrantes do Sistema “S”, assentada tanto no ordenamento constitucional quanto na legislação ordinária, representa um obstáculo intransponível à pretensão do projeto em exame, de permitir que se promova a inscrição no Cadin dos responsáveis por danos patrimoniais em seu prejuízo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição**, por inconstitucionalidade e injuridicidade, do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2016.

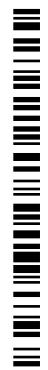


SF/18520.45602-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18520.45602-32